

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | SOCIAL

Acórdão

Processo

Data do documento

Relator

1929/18.5T8MAI.P1

10 de dezembro de 2019

Teresa Sá Lopes

### DESCRITORES

Contrato de trabalho > Cessão de posição contratual > Termo > Justificação > Renovação

### SUMÁRIO

I - “O Código do Trabalho de 2003 (CT/2003), bem como o de 2009 (CT/2009) não prevêm a figura da cessão da posição contratual, seguindo-se todavia a doutrina que a admite no âmbito da relação laboral atento o princípio da autonomia da vontade e da liberdade negocial”.

II - «Traduz-se esta figura no negócio jurídico por via do qual um dos contratantes de um contrato bilateral ou sinalagmático, transmite a terceiro, com o consentimento do outro contraente, o complexo dos direitos e obrigações que lhe advieram desse contrato.

Assim, o que se verifica é uma modificação subjectiva operada num dos pólos da relação contratual básica que não prejudica a identidade da relação».

III - No âmbito de um contrato de trabalho a termo, o cerne da questão reside na duração da necessidade temporária/transitória - requisito constitutivo do termo - impondo-se aferir se a justificação para o termo foi válida no momento da celebração do contrato de trabalho a termo e se o foi também posteriormente, no momento das suas possíveis renovações, ou seja, se a necessidade transitória persistiu.

IV - Após a segunda renovação do contrato de trabalho a termo e antes da verificação deste último, tendo ocorrido uma cessão da posição contratual da Empregadora, não constando no acordo de cessão a específica referência à manutenção do motivo justificativo para a contratação a termo, o mesmo contrato de trabalho a termo não se converteu, dessa forma, em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>